



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01638/08.

Prestação de Contas Anuais. Governo do Estado. Secretaria de Finanças. Encargos Gerais do Estado. Exercício financeiro de 2007. Julga-se REGULAR. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00667/13

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual** do responsável pelos Encargos Gerais do Estado, exercício de 2007, unidade orçamentária cujos recursos, foram administrados pelo Secretário Estadual das Finanças, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, sendo este, portanto, o ordenador das despesas retratadas nestes autos.

A Secretaria de Estado das Finanças foi regulamentada pelo Decreto nº 25.781/2005 (fls. 09), publicado no DOE de 05/04/2005, com a perspectiva do comando, coordenação, execução, controle e orientação normativa das atividades relativas ao Sistema Estadual de Finanças, e tem entre as suas funções:

I – Coordenar e gerenciar a política e a administração financeira no âmbito do Estado, inclusive a sua normalização;

II – Gerenciar as finanças estaduais através da elaboração e administração do fluxo de entradas e saídas de caixa que implicam na capacidade de pagamento do Estado;

III – Realizar o acompanhamento da análise e do controle dos recursos financeiros sob sua administração, bem como coordenar e concretizar as previsões para subsidiar a programação financeira do Estado;

IV – Executar o orçamento do Estado pelo desembolso estabelecido dos recursos financeiros destinados aos Órgãos Governamentais;

V - Os Encargos Gerais do Estado são geridos orçamentariamente e financeiramente sob a direção da Secretaria das Finanças, operada por seu pessoal técnico.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas encaminhada a este Tribunal, assim como daquela verificada *in loco*, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- A Lei nº 8.171, de 17/01/07, fixou para os Encargos Gerais do Estado uma despesa no montante de R\$ 1.003.396.487,00;
- Ao final do exercício, a despesa total empenhada importou em R\$ 987.721.082,92, sendo R\$ 753.513.104,67 referentes às Despesas Correntes e R\$ 234.207.978,25, às de Capital;

- As despesas por funções do governo foram priorizadas no exercício 2007 para os Encargos Especiais no total de R\$ 897.242.492,95, correspondente a 19,78%; para a Educação no total de R\$ 710.362.624,59 ou 15,66%; seguido da Saúde no total de R\$ 578.521.000,00 ou 12,75% da despesa empenhada no exercício;

- O Demonstrativo dos Restos a Pagar (fls. 108) registrou o total de R\$ 10.862.353,85 (dez milhões oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos) correspondente a 1,10% da despesa empenhada para o exercício 2007;

- Das despesas empenhadas no exercício de 2007, os percentuais mais relevantes foram com Distribuição de Receitas (46,85%); Dívida Contratual (19,05%); Juros sobre as Dívidas por Contratos (15,79%); Obrigações Patronais (5,42%); Despesas de Exercícios Anteriores (5,74%);

- Deixaram de ser contabilizadas, em exercícios anteriores a 2007, despesas realizadas por Unidades Gestoras, no valor total de R\$ 56.727.812,65, as quais foram pagas no exercício de 2007 como Despesas de Exercícios Anteriores, através dos Encargos Gerais do Estado – Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças;

- Das despesas pagas, referentes a exercícios anteriores, as mais relevantes foram as executadas pela Secretaria de Saúde (R\$ 23,95%); INSS (17%) e Secretaria de Comunicação (13,55%);

- Não foram registradas despesas sobre o regime de Adiantamento;

- Não há registro de denúncias referentes ao presente exercício;

- Foi realizada diligência in loco;

Em decorrência da análise inicial da documentação encartada aos autos, o Órgão Técnico sugeriu que fossem feitas as seguintes recomendações à Secretaria de Finanças:

a) Observância das normas e exigências legais (Lei 4320/64 e 8666/73) na realização de pagamentos de despesas de outras unidades gestoras impedindo a utilização de artifícios para cobertura de despesas sem autorização orçamentária, irregulares e lesivas ao patrimônio público;

b) Garantir o interesse público na concessão de indenizações de férias, restringindo as concessões apenas em razões excepcionais de interesse público, reconhecidas pela administração pública objetivando evitar abusos e casuísmos;

c) Regulamentação, que discipline de forma específica e atualizada a realização de pagamentos de despesas de exercícios anteriores de outras unidades gestoras;

d) Observância nos processos de requerimento de indenizações de férias acumuladas, concernente à programação de anual de férias nos respectivos Órgãos, e os motivos que levaram a tais acumulações.

A Auditoria desta Corte informou, ainda, em Relatório Preliminar, a existência de algumas irregularidades, em virtude das quais o responsável, após citado, apresentou defesa, constante do documento nº 10675 e do documento nº 00865/11, sobre os quais o Órgão Técnico procedeu a devida análise e emitiu o respectivo Relatório de Análise de Defesa com as seguintes conclusões:

1 - Pagamentos de despesas de exercícios anteriores, sem observância aos princípios elementares para pagamento de despesas dessa natureza;

2 - Desrespeito ao caráter indenizatório de férias não gozadas, com indenizações de férias, sem que os beneficiados tenha a comprovada situação que permita tal direito;

3 - Evidente ato de improbidade administrativa na ordenação e permissão de despesas não autorizadas, não liquidadas e não comprovadas, causando lesão ao Erário Público;

4 - Pagamento de despesas não cobertas contratualmente e não solicitadas pela Secretaria de Estado da Comunicação;

5 - Falta de documentos comprobatórios da despesa no valor de R\$ 826.806,43;

6 - Pagamentos realizados sem comprovação documental da realização do serviço prestado, no valor de R\$ 331.508,00;

7 - Pagamentos realizados sem identificação material do serviço prestado, no valor de R\$ 543.255,16;

8 - Falta de comprovantes do pagamento realizado pela MIX COM ao terceiro subcontratado, no valor de R\$ 2.176.768,53;

9 - Pagamentos irregulares de indenizações de férias indevidas, no valor de R\$ 378.605,55.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após exame da matéria, opinou pela:

a) Irregularidade da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2007, do então gestor dos Encargos Gerais do Estado, Sr Jacy Fernandes Toscano de Brito, ex-Secretário das Finanças do Estado, por força da não comprovação de despesas com publicidade;

b) Imputação de débito ao ex-Gestor dos Encargos Gerais do Estado, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, pelas despesas não comprovadas plasmadas nos itens 5, 6 e 7 do Relatório do presente Parecer;

c) Cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56, inc. II da LOTC/PB ao mesmo gestor referenciado;

d) Recomendação ao atual responsável pelos Encargos Gerais do Estado ou a quem as vezes lhe fizer, no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna, as normas de direito financeiro e a Lei Complementar n.º 58/03, especialmente não incorrendo em despesas não comprovadas e organizando uma escala de concessão de férias aos servidores, permitindo o gozo de um direito previsto constitucionalmente;

e) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para que, à vista dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, possa adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram irregularidades nas contas *sub judice*, sobre as quais este Relator passa a tecer as considerações que se seguem.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que os questionamentos levantados pela Auditoria, em seu trabalho investigativo, abrangem os gastos despendidos pela Secretaria de Comunicação do Estado, em contraprestação aos serviços prestados pela empresa MIX Comunicação Agência de Propaganda e Publicidade Ltda, contabilizados como Despesas de Exercícios Anteriores, no montante de R\$ 7.688.712,48, além do registro de Despesas de Exercícios Anteriores da classe das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, cujas aplicações distintas foram alocadas em indenizações de férias não gozadas, pagas a servidores individualmente;

- Em relação ao primeiro dos fatos aludidos, os referidos questionamentos abrangem falhas procedimentais decorrentes da celebração dos Contratos nº 034/2003 e nº 041/2003 celebrados com a supra citada empresa MIX e amparados pela Concorrência nº 01/2003, a qual foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, quando do julgamento do Processo TC 03238/03, da Relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro, Antônio Cláudio Silva Santos, e que resultou na prolação do Acórdão AC2 TC 0680/2012, por meio do qual julgou-se Regular com Ressalvas o sobredito procedimento e os contratos dele decorrentes, bem como aplicou-se multa ao responsável e recomendou-se a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos e da Lei nº 12.232/2010 em procedimentos vindouros;

- Ademais, ainda no tocante ao caso em tela, agrupando-se as supostas impropriedades a ela atinentes, verifica-se que já foram objeto de análise, quando do julgamento do Processo TC nº 02185/08 e do Processo TC nº 02335/09, PCA da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional do Governo do Estado da Paraíba (SECI), exercício financeiro de 2007 e exercício financeiro de 2008, respectivamente, aquele da Relatoria do então Conselheiro José Marques Mariz, e este da Relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro, Antônio Gomes Vieira;

- O Processo TC nº 02185/08 resultou na emissão do Acórdão APL TC 0143/09, dando pela Regularidade das respectivas contas, da responsabilidade dos

Srs. Solon Henriques de Sá e Benevides e Tarcizo Telino de Lacerda, na qualidade de ex-Gestor e de ex-Ordenador de Despesas, respectivamente; o Processo TC nº 02335/09 resultou na prolação do Acórdão APL TC 0189/2012, o qual julgou Regular com Ressalvas a prestação de contas dos Encargos Gerais do Estado da Secretaria de Finanças, de responsabilidade do Senhor Jacy Fernandes Toscano de Brito, ex-Secretário de Finanças, bem como aplicou-lhe multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- É de bom alvitre trazer à baila que, por meio do Acórdão APL TC Nº 00251/2012 e do Acórdão APL TC Nº 1214/2010, os membros desta Corte de Contas, ao analisar o Processo TC nº 01735/07 e o Processo TC nº 02526/2010, da Relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, respectivamente, julgaram regulares as prestações de contas dos Encargos Gerais do Estado da Secretaria de Finanças, relativas aos exercícios financeiros de 2006 e 2009, aquela da responsabilidade do Senhor Jacy Fernandes Toscano de Brito e esta última também da responsabilidade do Sr. Marcus Ubiratan Guedes Pereira;

- Vale ressaltar que, em todos os aludidos Processos, as impropriedades tratadas nas presentes contas foram objeto de análise e, em particular à referente ao pagamento por férias indenizadas, corroboro com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pronunciado no bojo do Processo TC 02526/10, no sentido de que “(...) *não se constata irregularidade no pagamento de indenizações por férias não usufruídas*, posto que tal pagamento “(...) *visa evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública que negou o gozo de férias a diversos servidores. Havendo a imperiosa necessidade da prestação do serviço público, não pode a Administração furtar-se de indenizar àqueles que abriram mão de seu repouso, mostrando-se razoável o pagamento das férias não gozadas.*”

Feitas estas considerações, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, e com o objetivo de manter coerência com as decisões pretéritas exaradas por este Tribunal de Contas, **voto** no sentido de que esta Corte:

1) Julgue REGULARES as Contas anuais da Secretária de Estado das Finanças - Encargos Gerais do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2007, cuja gestão foi de responsabilidade do Sr. JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO;

2) RECOMENDE à atual gestão da SEFIN que proceda a escorreita instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração pública estadual, no sentido de fazer um planejamento adequado dos períodos de gozo de férias de seus servidores, a fim de minimizar os pagamentos por férias não usufruídas;

3) Determine o arquivamento dos autos do presente processo.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01638/08.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1) Julgar **REGULARES** as Contas anuais da Secretária de Estado das Finanças - Encargos Gerais do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2007, cuja gestão foi de responsabilidade do Sr. JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO;

2) **Recomendar** à atual gestão da SEFIN que proceda a escorreita instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração pública estadual, no sentido de fazer um planejamento adequado dos períodos de gozo de férias de seus servidores, a fim de minimizar os pagamentos por férias não usufruídas;

3) **Determinar** o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de Outubro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB